



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017255-11.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ZILDA LUIZA LOPES, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1017255-11.2024.8.26.0196

COMARCA: Franca - 3ª Vara Cível

APELANTE: Zilda Luiza Lopes

APELADO: Banco Daycoval S/A.

Voto nº 11.039

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Celebração de contrato de cartão de crédito consignado acreditando tratar-se de empréstimo consignado comum. Requereu a apresentação do contrato e a aplicação de juros máximos conforme instrução normativa vigente. Subsidiariamente, solicitou a conversão do contrato em empréstimo consignado.

II. Questão em Discussão:

Validade do contrato de cartão benefício consignado firmado entre as partes.

III. Razões de Decidir:

Comprovada a formalização do contrato de cartão benefício consignado mediante biometria facial e IP da operação, não há vício na contratação. Observância da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, que permite contratação por meio eletrônico, incluindo biometria facial como assinatura digital.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A validade do

contrato de cartão benefício consignado firmado por meio eletrônico é confirmada pela biometria facial como assinatura digital. 2. A conversão do contrato em empréstimo consignado depende de manifestação de vontade de ambas as partes.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipado para Cartão Benefício Consignado RCC” movida por Zilda Luiza Lopes contra Banco Pan S/A. alegando que celebrou contrato de Cartão de Crédito Consignado (RCC) acreditando se tratar de empréstimo consignado comum. Requereu a apresentação do contrato e, verificada sua regularidade seja respeitado os juros máximos estabelecidos na Instrução normativa da época. Subsidiariamente, requereu a convolação da modalidade RCC em empréstimo consignado, respeitando a taxa máxima de juros expressando o custo efetivo total (CET).

Sobreveio a sentença (fls. 126/130) que julgou improcedente a demanda, em face da ausência de irregularidade do contrato celebrado.

Apelou a Autora (fls. 137/152) sustentando o dever de informação e transparência. Aduziu a ilegalidade das cobranças e a abusividade dos juros. Alegou a nulidade da contratação do cartão benefício (RCC), bem como a necessidade da revisão e adequação dos contratos. Ressaltou a existência de ilicitude da instituição financeira. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 156/177.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fls. 38/40).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A Apelante informou que, de fato, visava à contratação de empréstimo pessoal, na modalidade de empréstimo consignado. Contudo, houve a formalização de contrato de Reserva de Cartão Consignado.

Nesse contexto, a Apelante sustentou que não consentiu para a realização dessa espécie de contrato, ao passo que o Apelado aduziu a regularidade da referida contratação.

Desse modo, a controvérsia se dá quanto à validade do instrumento firmado entre as partes.

A despeito da existência de relação de consumo e da presumida hipossuficiência da Apelante, restou comprovada a formalização do contrato de cartão benefício consignado, cuja contratação ocorreu na modalidade eletrônica, porém mediante o fornecimento da biometria facial da Apelante e IP da operação (fls. 76/90).

Com efeito, não há que se falar em vício na contratação do cartão benefício consignado, ainda que pela utilização de biometria facial da Apelante, tratando-se de espécie de declaração de vontade válida, na forma do art. 107 do CC, nos seguintes termos:

“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

E, ainda, importante frisar ter o Apelado observado o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, visto que a colheita da biometria facial da Apelante corresponde à

sua assinatura digital.

Aliás, a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, em seu art. 3º, III, possibilita a contratação de empréstimo pessoal e de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, por meio eletrônico.

Assim, não há que se falar em nulidade do instrumento a ensejar a sua desconstituição ou mesmo conversão em contrato de empréstimo consignado, como requerido na exordial.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“Contrato bancário – Cartão benefício consignado RCC – Alegado pela autora que não aderiu ao cartão benefício consignado Pan RCC nº 777284901-9 - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – **Banco réu que demonstrou que o contrato em questão foi firmado pela autora por meio eletrônico, sendo confirmado por biometria facial, o que corresponde à sua assinatura digital** - Autora que recebeu o produto do contrato em conta corrente de sua titularidade e utilizou-o – Efetiva utilização pela autora do produto do contrato mencionado que corroborou a alegação do banco réu de que tal ajuste foi regularmente contratado - Inviável declarar-se a nulidade do contrato de nº 777284901-9, já que **ausentes indícios seguros de fraude em sua contratação** – Improcedência da ação mantida. Litigância de má-fé – Caracterização – Caso em que a autora alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal – Situação prevista no art. 80, II e III, do atual CPC – Condenação da autora, por litigância de má-fé, no pagamento de multa, porém, reduzida de 10% para 5% sobre o valor da causa (R\$ 15.000,00), devidamente atualizado, revertida à parte contrária – Sentença reformada nesse ponto - Apelo da autora provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1001479-70.2023.8.26.0142; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina -Vara Única; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) (g.n.)

Sem prejuízo, poderá a Apelante proceder ao cancelamento do cartão, inclusive na via administrativa, na forma prevista em lei, efetuando o pagamento do saldo devedor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme as opções disponíveis na Instrução Normativa acima mencionada.

A conversão do contrato celebrado em empréstimo comum depende de manifestação de vontade de ambas as partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados pelo Juízo a quo para R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 38/40.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora